

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei surgiu de uma demanda trazida até esta bancada por representantes do setor da reciclagem de Porto Alegre.

A principal alegação pertinente é que a legislação trazida à baila pela Lei n^0 13.151, de 14 de junho de 2022, que aliás contribuiu para a redução de mais 80% das incidências de furtos de fios de cobre na cidade, trouxe também uma grande demanda para a assessoria jurídica das secretarias pertinentes, e isso está se tornando, em muitos casos, um entrave para diversos empresários, vejamos.

Quando a nobre Diretoria de Fiscalização do Município executa a operação e constata a necessidade da interdição cautelar, é aberto prazo para a defesa do infrator interpor o recurso, para cessar a interdição, ou seja, o estabelecimento está fechado, entretanto os compromissos do interditado não cessam.

Nessa senda, há casos em que se ultrapassa os 60 dias para a assessoria jurídica emitir o parecer da defesa, ou seja, o interditado, que não tem culpa da grande demanda de processos que se acumulam nas Procuradorias do Município, esperam um longo tempo com seus estabelecimentos fechados, uma vez que a Justiça Estadual não aprecia um pedido de desinterdição sem que se esvaia a esfera administrativa.

Outrossim, aprovado este Projeto de Lei, o Executivo terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para julgar o pedido de desinterdição – não quer dizer que a Procuradoria deva desinterditar, mas sim emitir a decisão administrativa. Caso acolha o pedido de desinterdição, reabre-se o estabelecimento; caso a decisão seja pelo seguimento da interdição, o departamento jurídico do interditado faz o que achar melhor na Justiça Estadual.

Isto posto, pedimos aos nobres colegas a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2023.

PROJETO DE LEI Nº 08/24

Altera o art. 7º da Lei nº 13.151, de 14 de junho de 2022 - que regulamenta instalação, a reinstalação e o funcionamento de atividades dedicadas à operação de desmanche de veículos, de fundições, de galpões de reciclagem, de compra e venda de sucata e de peças novas e usadas de veículos automotores, de aguisição, de estocagem, de comercialização e reciclagem de produtos, bem estabelecimentos comerciais assemelhados no Município de Porto Alegre -; e o art. 4º da Lei nº 13.589, de 27 de julho de 2023 - que obriga a sistema implantação de de monitoramento eletrônico \mathbf{em} atividades previstas na Lei nº 13.151, de 2022, estabelecendo regramento acerca de penalidade em caso de infrator classificado como de médio ou de baixo risco, dispondo sobre recurso à interdição cautelar e estabelecendo penalidades.

Att. /
II – perdimento de bens específicos do art. 1ª desta Lei; e
III – interdição do estabelecimento comercial.
§ 5º O infrator que estiver classificado como de médio ou de baixo risco e que não possuir no seu histório

- § 5º O infrator que estiver classificado como de médio ou de baixo risco e que não possuir no seu histórico nenhuma infração anterior terá o seu auto de infração convertido em notificação.
- $\S~6^{o}~$ O recurso à interdição cautelar deverá ser julgado pela Secretaria Municipal responsável em até 5 (cinco) dias úteis da data de sua interposição.
- $\S~7^\circ$ A interdição cautelar cessará caso o julgamento estipulado no $\S~6^\circ$ deste artigo não seja realizado no prazo estabelecido, sem prejuízo das demais sanções administrativas e da instrução do processo administrativo." (NR)
 - $\textbf{Art.}~\textbf{2}^{\underline{o}}~$ Fica alterado o art. $4^{\underline{o}}$ da Lei $n^{\underline{o}}$ 13.589, de 27 de julho de 2023, conforme segue:

"Art. 4	4º	 	 	

II - perdimento de bens; e

"Ant 70

- III interdição do estabelecimento comercial com cassação de seu alvará de localização e funcionamento.
- $\S~1^{\circ}$ O recurso à interdição cautelar deverá ser julgado pela Secretaria Municipal responsável em até 5 (cinco) dias úteis da data de sua interposição.
- $\S~2^{\circ}$ A interdição cautelar cessará caso o julgamento estipulado no $\S~1^{\circ}$ deste artigo não seja realizado no prazo estabelecido, sem prejuízo das demais sanções administrativas e da instrução do processo administrativo." (NR)
 - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas**, **Vereador**, em 12/03/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes**, **Vereador(a)**, em 12/03/2024, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, $\S 2^{\circ}$ da Medida Provisória n° 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa n° s 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0710416** e o código CRC **2B0BE372**.

Referência: Processo nº 034.00517/2023-70 SEI nº 0710416